

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GUATAMBU-SC

PARECER PGM.GTB 14/2023

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER PGM GTB  
12/2023. ESCLARECIMENTO. EXCEÇÃO À REGRA.

Guatambu, 15 de agosto de 2023.

01. Relatório

Deparo-me com a necessidade de esclarecer ponto polêmico do Parecer PGM GTB 12/2023, complementando-o com base nas exceções dispostas no art. 18, §§ 5º - B ao 5º - E, da Lei Complementar n. 123/2006, isso porque deixei de registrar a existência de quatro (04) lotes no Processo Administrativo n. 53/2023 – Pregão Presencial n. 28/2023, também parte do disposto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n. 1113/2018 e 1570/2022).

Em tempo e de ofício, recomendei verbalmente ao Prefeito a suspensão da sessão designada para 15/08/2023 (terça-feira), consubstanciado no perigo da demora, o que ocorrera em 14/08/2023 (segunda-feira). Em que pese o ínfimo lapso temporal entre a suspensão e a sessão — tenho que a consequência da falta de esclarecimento por si só é mais gravosa que a redesignação da data.

Todos os documentos citados estão disponíveis em:

<https://guatambu.sc.gov.br/licitacao/pregao-presencial-rp-28-2023/>

Eis o relato necessário.



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102 juridico@guatambu.sc.gov.br



## 02. Fundamentos Jurídicos

De início, sobreleva registrar que não haverá modificação do posicionamento adotado no Parecer PGM GTB 12/2023, porquanto é o que se extrai da leitura combinada dos seguintes dispositivos da LC 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva [...].”

No entanto, a complementação do posicionamento jurídico se deve ao disposto como exceção aos artigos supracitados (arts. 17, 30 e 31), consoante ao exposto em específico na redação dada pelo art. 18, § 5º – C da LC 123/2006:

“Art. 18 [...]”

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de vigilância, **limpeza ou conservação**. [...].”



Para que não parem dúvidas de quem possa ter acesso, é exatamente o que reflete o posicionamento do TCU, *vide* Acórdão n. 1570/2022, com sessão realizada em 06/07/2022, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas:

“Acórdão n. 1570/2022

[...]

**A Lei Complementar 123/2006 veda a opção pelo Simples Nacional por parte de empresas que prestam serviços de cessão ou locação de mão de obra (art. 17, XII), salvo as exceções previstas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18, entre as quais não consta o serviço de copeiragem.”. (grifei)**

No mesmo sentido o disposto no Acórdão 1214/2013:

Acórdão 1214/2013

[...]

212. Diante disso, compreendemos como relevante que seja incluído no edital que será admitida a participação de empresa optante pelo Simples, contudo:

[...]

**d) A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar.”. (grifei)**

O ponto a ser esclarecido com relação ao Simples Nacional é:

- (i) a empresa que se consagrar vencedora de lote em que a atividade a ser exercida realize cessão ou locação de mão de obra, deverá observar o disposto no art. 17, inc. XII, combinado com o art. 30, inc. II e 31, inc. II;
- (ii) **EXCETO** no caso de consagrar-se vencedora **APENAS** de lote(s) em que a atividade a ser exercida, embora realize cessão ou locação de mão de obra, esteja prevista nas exceções do art. 18, § 5º - C, conforme dispõe o art. 18, § 5 - H, da mesma Lei Complementar.



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102 [juridico@guatambu.sc.gov.br](mailto:juridico@guatambu.sc.gov.br)



Esclarecidos os pontos controversos, sobreleva registrar que a aplicabilidade ou não da exceção prevista na LC 123/2006 não exclui a exclusiva responsabilidade da empresa participante ao formular sua proposta, devendo, para tanto, considerar a legislação aplicável ao lote que se propôs a contratar, sujeita ao julgamento na forma do Edital do Pregão Presencial n. 28/2023.

Diante da necessidade de equalização das normas e exigências, sugiro seja adicionado ao Anexo X – DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, a exceção de que — caso a empresa optante pelo Simples Nacional se consagre vencedora **APENAS** de lote com atividade prevista no art. 18, § 5º - C, da LC 123/2006, ficará dispensada de tal exclusão, em face do princípio da legalidade.

É a sugestão:

#### ANEXO X

#### DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Ao

Município de Guatambu/SC

Pregão Presencial n. 028/2023

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados gerais de limpeza e conservação, servente, eletricista e pedreiro, para diversos setores da administração municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e anexo I.**

(Razão Social da Empresa) \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, sediada \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, Declara para fins do disposto no art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, **que se consagrada vencedora** deste processo licitatório, solicitará, a contar do mês seguinte ao da contratação, a sua exclusão do regime tributário diferenciado do Simples Nacional, exceto em caso de consagrar-se vencedora **APENAS** de lote com atividade prevista no art. 18, § 5º - C.

\_\_\_\_\_  
(Local e data)

\_\_\_\_\_  
NOME E ASSINATURA



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102 juridico@guatambu.sc.gov.br



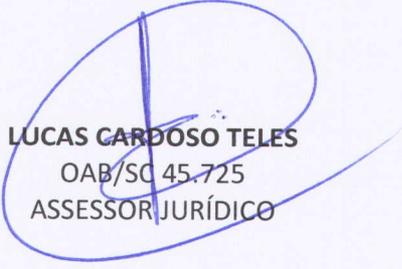
Por fim e não menos importante, salvo um melhor juízo, tenho que os lotes n. (s) 01 e 02, SERVIÇOS GERAIS EXTERNO E SERVIÇOS DE SERVENTE, respectivamente, correspondem ao previsto no art. 18, § 5º - C, da Lei Complementar n. 123/2006, por se tratarem de serviços de limpeza e conservação.

Trata-se a DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, prevista no anexo X, de documento obrigatório previsto no envelope de proposta. Atenham-se os interessados, sob pena de descumprimento do edital.

### 03. Conclusão

---

Ante o exposto, considerando se tratar o critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR LOTE**, resta esclarecido o ponto polêmico com relação ao Parecer PGM GTB 12/2023, devendo ser retificada a DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, face aos princípios da legalidade e da isonomia.

  
LUCAS CARDOSO TELES  
OAB/SC 45.725  
ASSESSOR JURÍDICO



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102  juridico@guatambu.sc.gov.br

Anexo I

Link da decisão: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-56958%22> (acessada em 15/08/2023);

Link da decisão: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2540847%22> (acessada em 14/08/2023).

Link da decisão: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) (acessada em 15/08/2023).



Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102 [juridico@guatambu.sc.gov.br](mailto:juridico@guatambu.sc.gov.br)

